



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.187-A, DE 2019

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as empresas e os produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose.

Art. 2º As empresas e produtores de florestas plantadas ficam obrigados a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às empresas com área de florestas plantadas superior a cinco mil hectares.

Art 2º A infringência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, na forma do regulamento.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei resgata a medida proposta pelos Projetos de Lei nº 721, de 2011, de autoria do Deputado Edson Pimenta, e nº 537, de 2015, do Deputado Marcos Reátegui, arquivados ao final da 54ª e 55ª legislaturas, respectivamente.

Segundo o IBGE, foram produzidos em 2013, com matéria-prima extraída da floresta nativa, 1,6 milhão de toneladas de carvão vegetal, 41,4 milhões de m<sup>3</sup> de lenha e 15,2 milhões de m<sup>3</sup> de madeira em tora. Com origem nas florestas plantadas, foram produzidos 3,4 milhões de toneladas de carvão vegetal, 41,5 milhões de m<sup>3</sup> de lenha e 107,0 milhões de m<sup>3</sup> de madeira em tora, sendo que destas, 65,3 milhões de m<sup>3</sup> foram destinados para a produção de papel e celulose e 41,7 milhões foram destinados a outras atividades (construção civil, movelearia, construção naval, entre outras).

Como se vê, 27% do mercado de produtos florestais destinados a atividades diversas da produção de papel e celulose é abastecido por madeira oriunda de floresta nativa. É sabido que grande parte dessa madeira tem origem ilegal, e sua extração é feita de forma predatória, causando severos danos ao meio ambiente. Uma forma importante de combater essa exploração ilegal e predatória é diminuindo a demanda do mercado por madeira de origem nativa. O setor da construção civil, por exemplo, pode dar uma importante contribuição nesse sentido com a substituição da madeira de floresta nativa pela madeira de floresta plantada.

Para viabilizar essa substituição, entretanto, é preciso assegurar a oferta de madeira de florestas plantadas para o setor da construção civil, por um preço que viabilize economicamente o processo. É provável que nos estados do Sudeste e Sul do Brasil a oferta de madeira plantada para a construção civil seja adequada. De acordo com o supracitado estudo do IBGE, os maiores produtores de madeira em tona de floresta plantada em 2012 para a construção civil, movelearia, construção naval e outros foram: o Paraná, com 12,9 milhões de m<sup>3</sup> (31,1% dos 41,6 milhões m<sup>3</sup> produzidos no País); São Paulo, com 8,2 milhões de m<sup>3</sup> (20,3%); Santa Catarina, com 8,1 milhões de m<sup>3</sup> (19,5%); e Rio Grande do Sul, com 4,8 milhões de m<sup>3</sup> (11,4%). Todavia, veja-se a situação, por exemplo, da Bahia: o Estado é o maior produtor de madeira para papel e celulose, com 14,7 milhões de m<sup>3</sup>, o que representa 22,4% dos 65,3 milhões de m<sup>3</sup> produzidos no País (seguido do Paraná, com 11,1 milhões de m<sup>3</sup> (16,9%); Santa Catarina, com 7,4 milhões de m<sup>3</sup> (11,4%); Espírito Santo, com 6,1 milhões de m<sup>3</sup> (9,3%) e Minas Gerais, com 5,4 milhões de m<sup>3</sup> (8,2%). Entretanto, a Bahia produz apenas 1,9 milhão de m<sup>3</sup> de madeira em tona para outras finalidades, o que representa apenas 4,5% do total produzido no País.

Assim, o objetivo do presente projeto é fomentar a substituição da madeira em tona oriunda do extrativismo por aquela originária de florestas plantadas, contribuindo para a conservação das nossas florestas nativas.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ



## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2019**

Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose.

**Autor:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2023, de autoria do nobre Deputado Hercílio Coelho Diniz, dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação, pelas empresas e pelos produtores de florestas plantadas, de no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose.

Na justificação, o autor declara que o objetivo da proposição é fomentar a substituição da madeira em tora oriunda do extrativismo por aquela originária de florestas plantadas, contribuindo para a conservação das florestas nativas, como uma forma de combater a exploração ilegal e predatória de madeira.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico;

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 5 0 9 1 4 2 5 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 19/05/2025 14:33:29.150 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 6187/2019

PRL n.1

Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 6.187, de 2019.

A proposição em apreço visa obrigar as empresas e os produtores de florestas plantadas a destinar, no mínimo, 5% da sua produção de madeira para as indústrias diversas da de papel e celulose, com a finalidade de combater a exploração ilegal e predatória de madeira oriunda de florestas nativas.

O autor argumenta o seguinte:

“Como se vê, 27% do mercado de produtos florestais destinados a atividades diversas da produção de papel e celulose é abastecido por madeira oriunda de floresta nativa. É sabido que grande parte dessa madeira tem origem ilegal, e sua extração é feita de forma predatória, causando severos danos ao meio ambiente. Uma forma importante de combater essa exploração ilegal e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 19/05/2025 14:33:29.150 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 6187/2019

PRL n.1

predatória é diminuindo a demanda do mercado por madeira de origem nativa.”

Ainda que meritória a intenção do nobre autor, verificamos a existência de óbices jurídicos, econômicos e operacionais para a sua aprovação, o que pode gerar impactos negativos para os setores envolvidos.

Isso porque o artigo 1º da Constituição Federal, que dispõe sobre a República Federativa do Brasil, contemplou a livre iniciativa entre os seus fundamentos. Essa liberdade assegura ao produtor rural o direito de decidir o destino de sua produção com base na lógica de mercado.

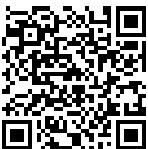
Nesse sentido, a existência de determinação legal que obrigue a destinação de parte da produção representa uma ingerência direta do Estado em um setor produtivo privado, ferindo frontalmente os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, estabelecidos no artigo 170 da Carta Magna.

O setor de florestas plantadas no Brasil é dinâmico e competitivo justamente por operar com base na liberdade de produção e comercialização, autossuficiência e planejamento de longo prazo. Impor por lei uma obrigatoriedade de alocação de produção distorce esse modelo, desincentiva novos investimentos e penaliza a eficiência produtiva, contrariando o objetivo de sustentabilidade e desenvolvimento do setor.

A proposta em discussão desconsidera ainda a diversidade das cadeias produtivas existentes, ignorando os diferentes ciclos de produção, espécies plantadas e especificidades técnicas e mercadológicas que inviabilizam a simples realocação de 5% da produção para usos pré-determinados por lei.

Outro ponto crítico é a dificuldade prática de implementação e fiscalização da proposição, uma vez que pode gerar insegurança jurídica, entraves burocráticos e aumento nos custos operacionais tanto para os produtores quanto para os órgãos de fiscalização.

3



\* C D 2 5 0 9 1 4 2 5 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 19/05/2025 14:33:29.150 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 6187/2019

PRL n.1

Importante destacar ainda que o verdadeiro enfrentamento à extração ilegal de madeira não se dá por meio da imposição de cotas compulsórias, mas pelo fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização já existentes.

Ao coibir a subtração ilegal de madeira nativa, naturalmente se eleva a demanda por madeira oriunda de florestas plantadas e madeira nativa legal, promovendo um modelo sustentável e alinhado com os princípios da ordem econômica.

Destaca-se, portanto, que qualquer atividade econômica envolve riscos e custos elevados, e que a busca por retorno financeiro é um direito legítimo do empreendedor. O Estado pode e deve estimular práticas sustentáveis por meio de políticas públicas e incentivos econômicos, mas não pode obrigar o produtor rural a destinar sua mercadoria a setores que talvez não sejam financeiramente viáveis.

Diante do exposto, considerando que o caminho mais eficaz é o incentivo ao uso sustentável, o fortalecimento da fiscalização e o respeito à liberdade de produção e comercialização, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.187, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de maio de 2025.

**CORONEL MEIRA**

**Deputado Federal (PL/PE)**

**Relator**

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250914256400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



\* C D 2 2 5 0 9 1 4 2 5 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.187/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.



DAD 1

Apresentação: 12/06/2025 23:05:40.997 - CAPAI  
PAR 1/0

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255301365500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

